

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS FUNDASEG

DEZ/2025

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 4

 CAPÍTULO I - DA FINALIDADE 4

 CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO ANUAL 6

 CAPÍTULO III - DAS REFERÊNCIAS 7

TÍTULO II - DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À GERAÇÃO DA DEMANDA 8

 CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E GERAÇÃO DA DEMANDA 8

 SEÇÃO I - GERAÇÃO DA DEMANDA 8

 SEÇÃO II - PESQUISA DE PREÇOS 10

 SEÇÃO III - ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES 11

 SEÇÃO IV - TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO 13

TÍTULO III - DAS MODALIDADES E PROCEDIMENTOS 16

 CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES 16

 SEÇÃO I - PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE 16

 SEÇÃO II - CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES 18

 SEÇÃO III - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 19

 SEÇÃO IV - CREDENCIAMENTO 21

 SEÇÃO V - DO DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS 23

 SEÇÃO VII - AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA 24

 CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO 25

 CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO 26

 CAPÍTULO IV - DOS EDITAIS 28

 SEÇÃO I - CONDIÇÕES DOS EDITAIS 28

 SEÇÃO II - EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO 31

 CAPÍTULO V - DAS CONTRATAÇÕES E PARCERIAS PARA INOVAÇÃO 36

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

CAPÍTULO VI - DAS CONTRATAÇÕES COM RECURSOS PRIVADOS	38
CAPÍTULO VII - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO	40
CAPÍTULO VIII - DO REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO	41
DISPOSIÇÕES FINAIS	43

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento disciplina as diretrizes, normas, procedimentos e responsabilidades a serem observados pela Fundação de Apoio à Segurança Pública - FUNDASEG, para contratação de obras, serviços, inclusive de engenharia e publicidade, compras, alienações e locações, em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n.º 250/2023 e o Estatuto da Fundação.

Art. 2º As licitações e contratações de obras, serviços, compras, alienações e locações realizadas pela Fundação de Apoio à Segurança Pública - FUNDASEG observarão, em ordem de prevalência e complementariedade:

I - a Lei Complementar Estadual n.º 250, de 1º de janeiro de 2023;

II - a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicada como norma geral nacional de licitações e contratos administrativos, naquilo que for compatível com a legislação estadual específica;

III - a Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, poderá ser utilizada, de forma subsidiária e supletiva, como referência de boas práticas em licitações e contratos de entidades da Administração Pública indireta, exclusivamente naquilo que for compatível com a natureza jurídica da FUNDASEG e com as normas referidas nos incisos anteriores;

IV - demais normas estaduais que regulem licitações e contratos, naquilo que não contrariar a Lei Federal n.º 14.133/2021;

V - o Estatuto da FUNDASEG, os regulamentos internos, políticas corporativas e demais atos normativos aprovados por seus órgãos de governança;

§ 1º Na hipótese de conflito entre normas gerais federais e normas específicas estaduais, prevalecerão as normas gerais federais de licitações e contratos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, sem prejuízo da observância das disposições da Lei Complementar Estadual n.º 250/2023 e da legislação local que não contrariem os princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 2º A FUNDASEG adotará, preferencialmente, as modalidades, procedimentos, instrumentos auxiliares e práticas de gestão previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021,

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

naquilo que for compatível com os sistemas estaduais, inclusive o uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Sistema de Registro de Preços (SRP), o planejamento anual de contratações (PCA), o estudo técnico preliminar (ETP), o termo de referência/projeto básico, a matriz de riscos e mecanismos de gestão e fiscalização contratual, como forma de assegurar maior transparência, eficiência, competitividade, controle de riscos e desenvolvimento sustentável.

§ 3º Os limites de valores, hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como demais parâmetros quantitativos previstos neste Regulamento, serão observados conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se, em caso de divergência, o limite ou parâmetro mais restritivo ou aquele expressamente definido como prevalente em norma hierarquicamente superior.

§ 4º Este Regulamento não poderá afastar, restringir ou ampliar hipóteses de licitação, dispensa ou inexigibilidade previstas em lei, devendo eventuais omissões ser supridas pela aplicação direta da legislação referida nos incisos I, II e III do caput deste artigo, observada a prevalência da Lei Federal nº 14.133/2021 como norma geral nacional, bem como por orientações da Assessoria Jurídica e pelos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, eficiência, segregação de funções, desenvolvimento nacional sustentável, prevenção de fraudes e promoção da integridade.

§ 5º Na aplicação deste Regulamento, a FUNDASEG poderá adotar procedimentos e controles internos mais rigorosos do que o mínimo exigido em lei, inclusive quanto a planejamento de contratações, pesquisa de preços, análise de riscos, gestão e fiscalização de contratos, desde que tais medidas não contrariem disposições legais expressas e sejam devidamente motivadas quanto à vantajosidade para o interesse público.

Art. 3º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela FUNDASEG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da celeridade, da competitividade, da motivação, da segurança jurídica, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

Art. 4º As contratações deverão observar os princípios constitucionais e administrativos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º Será priorizada a utilização de atas de registro de preços, sempre que demonstrada a vantajosidade, nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º As aquisições e contratações deverão privilegiar o desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO ANUAL

Art. 7º Todas as Unidades Demandantes deverão encaminhar o Documento de Formalização de Demanda (DFD) à Diretoria Administrativa-Financeira para o registro das demandas no Plano de Contratação Anual (PCA), até o último dia útil de setembro de cada exercício, em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 250/2023 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Em caráter excepcional, o primeiro PCA, relativo ao primeiro ano de efetivo exercício da Fundação, poderá ser elaborado em conjunto pela Diretoria Administrativa-Financeira e demais unidades, garantindo a vigência no ano de 2026;

§ 2º O PCA deverá conter indicação de todas as contratações pretendidas para o exercício seguinte, inclusive as decorrentes de contratação direta, contemplando a descrição detalhada do objeto e o seu devido enquadramento, bem como a estimativa do valor da despesa, conforme modelo disponibilizado pela Diretoria Administrativa e Financeira.

§ 3º Os valores estimados deverão tomar como base contratações similares realizadas no âmbito da FUNDASEG ou de outros entes públicos, sem prejuízo da realização de pesquisas de mercado em conformidade com este Regulamento.

§ 4º O PCA será consolidado pela Diretoria Administrativo-Financeira, a qual será responsável por propor eventuais prioridades e urgências, com base nas solicitações apresentadas pelos demais integrantes da Diretoria-Executiva.

§ 5º Somente poderá ser realizada contratação não prevista no PCA mediante a apresentação de justificativa, pela Unidade Demandante, que demonstre a sua imprescindibilidade, seja para afastar o risco de grave dano ou perda, seja para evidenciar o seu significativo benefício para a Fundação, devendo ser indicados os fatos supervenientes ensejadores da pretendida contratação em relação ao momento do envio do PCA.

§6º O Plano de Contratações Anual deverá conter, obrigatoriamente, a identificação preliminar de riscos associados a cada contratação, com indicação das medidas de mitigação previstas, conforme modelo definido pela Diretoria Administrativa-Financeira e em conformidade com os arts. 11, 18 e 20 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 8º São obrigações das Unidades da FUNDASEG, além de outras previstas neste Regulamento:

I - Planejar no âmbito de sua competência, as contratações e aquisições a serem incluídas no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e no Plano de Contratações Anual (PCA)

II - Instruir os processos com todos os documentos e informações necessários à elaboração das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, bem como de atas de registro de preços, quando for o caso, conforme as disposições deste Regulamento.

Art. 9º Na ocorrência de demanda não prevista no PCA vigente, a Unidade Demandante deverá solicitar sua inclusão na programação mediante nota técnica, contendo as devidas justificativas.

§ 1º A solicitação de inclusão da demanda será efetuada pela Unidade Demandante no planejamento geral de contratações e será submetida à Diretoria Administrativa-Financeira, que, se aprovada, efetuará o seu registro no PCA da FUNDASEG.

§ 2º A Diretoria Administrativa-Financeira deverá estabelecer divisões de competências internas, mediante Portaria, atribuindo a análise de procedimentos sob sua competência à Coordenadorias específicas.

CAPÍTULO III - DAS REFERÊNCIAS

Art. 10 Sem prejuízo da observância obrigatória das normas indicadas no art. 2º deste Regulamento, serão utilizados como instrumentos de referência para a adoção de boas práticas técnicas, gerenciais e de integridade nas licitações e contratos da FUNDASEG, em suas versões vigentes e posteriores alterações:

I - a Lei Complementar Estadual nº 250, de 1º de janeiro de 2023;

II - a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007;

IV - o Estatuto e o Regimento Interno da FUNDASEG;

V - o Código de Ética e a Política de Integridade e Compliance da FUNDASEG;

VI - os regulamentos internos, políticas corporativas e demais atos normativos aprovados pelo Conselho Superior da FUNDASEG.

Parágrafo único. Na aplicação deste Regulamento, a FUNDASEG também observará, como referência interpretativa e de boas práticas, as decisões e orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, subsidiariamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, naquilo em que forem compatíveis com o regime jurídico da Fundação.

TÍTULO II - DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À GERAÇÃO DA DEMANDA

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E GERAÇÃO DA DEMANDA

SEÇÃO I - GERAÇÃO DA DEMANDA

Art. 11 Após a confirmação de que a demanda está incluída no PCA, o procedimento de contratação será enviado à Diretoria Administrativo-Financeira - DAF devidamente instruído com o Documento de Formalização de Demanda - DFD e com todos os documentos relativos às especificações técnicas e às metodologias de precificação e orçamentação.

§ 1º O Documento de Formalização de Demanda - DFD deverá conter, no mínimo: (i) justificativa detalhada da necessidade; (ii) descrição da solução pretendida; (iii)

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

análise de alternativas; (iv) estimativa de custos acompanhada de metodologia utilizada; (v) identificação dos riscos e plano de mitigação; (vi) declaração de ausência de fracionamento; e (vii) impacto orçamentário.

§ 2º O documento de formalização de demanda - DFD, contendo todas as informações necessárias à contratação, será elaborado pela Unidade Demandante, aprovado pela respectiva Diretoria e, em seguida, remetido à DAF, aos cuidados da equipe de planejamento das contratações, com vistas à adoção dos procedimentos de abertura do processo.

§ 3º A elaboração do DFD é obrigatória para as contratações da FUNDASEG, com exceção das pequenas despesas, dispostas na Política de Alçadas, bem como das celebrações de convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres.

§ 4º A Unidade Demandante deverá anexar ao processo, quando couber, os seguintes documentos: estudo técnico preliminar, mapa de gerenciamento de riscos, projeto básico ou termo de referência, dentre outros.

§ 5º Os modelos de DFD, estudo técnico preliminar, mapa de riscos, projeto básico e termo de referência serão aprovados pela Diretoria Administrativo-Financeira, ouvida a Assessoria Jurídica, e divulgados em normativo interno, podendo ser adaptados conforme a especificidade de cada contratação.

§ 6º Nos casos de contratações consideradas de risco elevado, o DFD deverá ser submetido previamente à Unidade de Integridade e Compliance, para validação dos controles preventivos e avaliação de conflito de interesses.

Art. 12 Nas aquisições de bens ou contratações de serviços de tecnologia da informação, a Unidade Demandante deverá submeter a demanda, contendo o detalhamento necessário acerca das especificações e condições da contratação, à apreciação prévia da Diretoria de Gestão Estratégica, para manifestação quanto aos requisitos e impactos tecnológicos resultantes.

Parágrafo único. Constatado que a aquisição de bens ou contratação de serviços impactará a interoperabilidade, a segurança ou o desempenho dos sistemas e/ou hardwares que integram o parque tecnológico da FUNDASEG, a Unidade de Tecnologia e Informação deverá manifestar-se formalmente sobre a viabilidade técnica da solução pretendida, assinar os documentos de demanda em conjunto com a Unidade Demandante e indicar o integrante técnico responsável pelo

acompanhamento da especificação e da implantação da solução de tecnologia da informação.

SEÇÃO II - PESQUISA DE PREÇOS

Art. 13 A pesquisa de preços será realizada pela respectiva Unidade Demandante, com o apoio de unidade integrante da Diretoria Administrativa-Financeira, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, sem prejuízo da observância da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021

I - Ferramentas eletrônicas de pesquisa e divulgação de preços, especialmente de contratações similares realizadas por entes públicos;

II - Consulta em mídia ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

III - Pesquisa com os fornecedores registrados no cadastro da FUNDASEG, quando implantado;

IV - Pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a proposta conter os dados de contato e identificação do fornecedor;

V - Comprovantes dos preços cobrados pelo fornecedor pelos mesmos serviços para outros clientes, públicos ou privados.

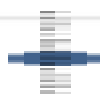
§ 1º Em matéria de contratações públicas poderão ser considerados valores ofertados ou contratados nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Caso seja necessária a utilização de referenciais de preços emitidos há mais tempo, a medida deverá ser justificada no processo, atualizando-se os valores, se necessário, por índices oficiais de correção de preços.

§ 3º No caso dos incisos III e IV do *caput* deverá ser encaminhada solicitação formal para apresentação de cotação de preços aos fornecedores, preferencialmente com indicação de prazo para resposta.

§ 4º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser demonstrada a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência no processo administrativo.

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br



§ 5º Para obtenção do preço de referência para a contratação não se admitirá a utilização de preços advindos de propostas que não se amoldam ao objeto que se pretende contratar, devendo ser desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivos para a definição do preço estimado da contratação, tomando por base a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços.

§ 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível, observando-se que se não forem obtidas ao menos 3 (três) referências de preços, as razões que fundamentam a restrição deverão ser registradas no processo de contratação pela Unidade Demandante.

§ 7º Deve-se buscar, quando viável, a pluralidade das fontes de consulta, realizando-se a análise crítica dos dados coletados e apresentados os fundamentos para a definição dos preços estimados da contratação, inclusive a eventual desconsideração de valores inexequíveis ou excessivos.

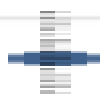
§ 8º Após o levantamento de mercado, caso não sejam obtidos pelo menos três parâmetros de comparação de preços, a Unidade Demandante deverá reavaliar os requisitos estabelecidos que poderiam prejudicar a ampla participação de licitantes, apresentado as devidas justificativas caso a opção seja pela manutenção desses requisitos.

§ 9º Deverá ser elaborado o mapa comparativo de preços, com a demonstração da devida metodologia aplicada, quando for o caso, por parte da Unidade Demandante, vinculado à respectiva pesquisa de preços, devendo ser identificado o responsável por sua elaboração.

Art. 14 Nas hipóteses de dispensa de licitação ou inexigibilidade, a pesquisa de preços será obrigatória para comprovação da vantajosidade da contratação, comparando-se o preço proposto com valores praticados no mercado para objetos similares, recentes (preferencialmente dos últimos 12 a 24 meses) e em condições equiparáveis.

Art. 15 Na hipótese de contratação de solução de tecnologia da informação, é vedada a justificativa de consulta de preços realizada exclusivamente à empresas integrantes da administração indireta para definição da vantajosidade, salvo quando a contratação do órgão/entidade for obrigatória por lei ou decreto.

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br



SEÇÃO III - ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Art. 16 Os Estudos Técnicos Preliminares - ETPs - deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 17 Os ETPs serão elaborados conjuntamente pela Unidade Demandante e pela equipe de planejamento da contratação, com apoio da Assessoria Jurídica quando necessário para análise de viabilidade legal e de riscos contratuais.

Art. 18 Com base no DFD, os ETPs deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Objeto da contratação;

II - Justificativa da contratação e resultados pretendidos;

III - Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução;

IV - Estimativa inicial da quantidade a ser contratada, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, relativo à prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, com as seguintes informações:

a. Descrição da solução selecionada, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

b. Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

VI - Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VII - Providências a serem adotadas pela FUNDASEG previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de empregados para fiscalização contratual ou adequação do ambiente da organização, quando for o caso;

VIII - Análise de critérios e práticas de sustentabilidade, quando for o caso;

IX - Possíveis impactos sociais e ambientais e respectivas medidas de tratamento, quando for o caso;

X - Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§ 1º Os ETPs deverão ser aprovados pela autoridade competente da Unidade Demandante e arquivados no processo de contratação, servindo de base para o termo de referência ou projeto básico.

§ 2º Para contratações de maior complexidade ou valor, os ETPs poderão ser submetidos à análise prévia do controle interno ou de comitê de contratações, quando instituído.

Art. 19 A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

SEÇÃO IV - TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Art. 21 O termo de referência ou projeto básico deverá conter:

I - Objeto da licitação;

II - Enquadramento do objeto, indicando se se trata de bem ou serviço comum ou especial, de prestação continuada ou não, se predominantemente intelectual, se envolve inovação tecnológica ou técnica e se é de tecnologia da informação;

III - Indicação de Sistema de Registro de Preços e respectivas condições da ata de registro de preços, quando for o caso;

IV - Indicação de possibilidade de contratações simultâneas e preços previamente determinados, quando for o caso;

V - Justificativa da contratação;

VI - Local da execução do serviço ou entrega do produto;

VII - Especificação e descrição dos produtos ou serviços;

VIII - Critérios de sustentabilidade, quando for o caso;

IX - Prazo de execução, quando for o caso;

X - Vigência do instrumento contratual;

XI - Condições para a entrega e recebimento do objeto;

XII - Critério de julgamento;

XIII - Hipótese de inversão de fases, acompanhada das devidas justificativas técnicas;

XIV - Valor estimado da contratação, no caso de orçamento aberto;

XV - Critério de aceitabilidade dos preços unitário ou global, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;

- XVI** - Requisitos de apresentação da proposta de preços indicando planilhas e quadros de preenchimento obrigatório, bem como prazo de validade da proposta;
- XVII** - Requisitos de capacidade econômico-financeira, admitindo-se alternância ou cumulação entre índices de capacidade econômica e patrimônio líquido ou capital social mínimo;
- XVIII** - Requisitos de qualificação técnica, indicando as parcelas de maior relevância técnica ou econômica, quando for o caso;
- XIX** - Fatores de pontuação técnica e as formas de comprovação, em se tratando de licitação do tipo técnica e preço ou melhor técnica, bem como as fórmulas: pontuação técnica e pontuação final;
- XX** - Previsão de exigência e forma de recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preços;
- XXI** - Forma de julgamento da proposta técnica, no caso da escolha do critério de julgamento pela melhor combinação entre técnica e preço, indicando as parcelas de maior relevância técnica ou econômica, quando for o caso;
- XXII** - Exigências, e respectiva regulação, quando for o caso de:
- a. Vistoria prévia;
 - b. Marca ou modelo;
 - c. Amostra;
 - d. Prova de conceito;
 - e. Certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;
 - f. Carta de solidariedade emitida pelo fabricante, quando for o caso, com a respectiva motivação da exigência.
- XXIII** - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério e índices de reajuste, quando for o caso;
- XXIV** - Obrigações da contratante e da contratada específicas para o objeto;
- XXV** - Exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XXVI** - Forma de fiscalização e execução do contrato, específicas para o objeto, se for o caso;
- XXVII** - Sanções administrativas;
- XXVIII** - Instrumento de medição de resultado, quando couber;

XXIX - Outras indicações específicas da licitação que a unidade demandante julgar necessárias.

§ 1º Para fins de enquadramento da modalidade, a unidade demandante deverá indicar e justificar se o objeto é comum ou não, de prestação continuada ou não, se predominantemente intelectual, se possui inovação tecnológica ou técnica, se é de tecnologia da informação, se deverá ser executado com disponibilização de mão de obra residente ou não.

§ 2º Nos casos de obras e serviços de engenharia, o termo de referência ou projeto básico deverá indicar o regime de execução a ser adotado, podendo ser utilizados, dentre outros, os regimes de empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa, contratação integrada ou semi-integrada, nos termos da legislação aplicável, devidamente justificada a escolha.

§ 3º Poderá ser utilizada a combinação dos regimes de empreitada por preço unitário e empreitada por preço global no mesmo contrato, devendo constar pelo menos:

I - A justificativa técnica;

II - A identificação dos itens que devem adotar um regime ou outro;

III - As cláusulas contratuais específicas que permitam a gestão adequada dos itens de cada tipo de empreitada.

§ 4º As contratações da FUNDASEG requerem a elaboração e aprovação de termo de referência ou projeto básico, independentemente da modalidade eleita, excetuando:

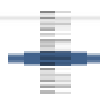
I - Contratações de pequenas despesas definidas na Política de Alçadas da FUNDASEG;

II - Celebrações de convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, os quais deverão ser precedidos de plano de trabalho;

§ 5º O termo de referência e o projeto básico, contendo todas as informações necessárias à contratação, serão assinados pela unidade demandante e aprovados pelo seu respectivo Diretor, antes da abertura do procedimento de seleção do fornecedor.

§ 6º Com o objetivo de confirmar o atendimento dos requisitos exigidos na contratação de bens e serviços, a FUNDASEG poderá exigir amostras ou realizar prova de conceito, cujas regras constarão do termo de referência ou projeto básico.

§ 7º A solicitação de amostra ou a realização de prova de conceito ocorrerá em momento a ser definido pelo pregoeiro, agente de contratação ou comissão de



licitação, no transcurso do certame, a partir da data da divulgação do encerramento da etapa de lances.

§ 8º A prova de conceito será conduzida, de forma remota ou presencial, pela unidade demandante, com apoio do pregoeiro, agente de contratação ou comissão de licitação e, quando for o caso, da unidade de tecnologia e informação, quando envolver aspectos tecnológicos ou de segurança da informação, além de outras unidades organizacionais interessadas ou afetadas pela contratação.

§ 9º O relatório conclusivo relativo às amostras ou à prova de conceito fornecerá os subsídios para a decisão do pregoeiro, agente de contratação ou comissão de licitação, acerca da classificação do respectivo licitante no certame.

TÍTULO III - DAS MODALIDADES E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES

Art. 22 Os procedimentos auxiliares às contratações consistem-se em pré-qualificação permanente, cadastramento de fornecedores, sistema de registro de preços, credenciamento, diálogo com agentes econômicos, procedimento de manifestação de interesse, audiência pública e consulta pública.

SEÇÃO I - PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 23 Por solicitação das unidades demandantes, a unidade administrativa poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos ou bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela FUNDASEG.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º Na convocação para pré-qualificação de produtos deverá constar estimativa de quantitativos mínimos que a FUNDASEG pretende adquirir ou contratar nos

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

próximos 12 (doze) meses, bem como de prazos para publicação do edital da licitação.

Art. 24 A pré-qualificação terá validade máxima de 12 (doze) meses, podendo, a critério da FUNDASEG, ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico, permanentemente, edital de chamamento de pessoas físicas ou jurídicas, ou consórcios interessados, indicando a documentação a ser apresentada para comprovar a habilitação jurídica, capacidade técnica, qualificação econômica e financeira e regularidade fiscal nos termos deste Regulamento.

Art. 25 Os interessados pré-qualificados serão registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, pela unidade administrativa, segundo a sua especialidade.

§ 1º Os critérios para a classificação dos pré-qualificados serão definidos pela Unidade Demandante e estabelecidos em edital.

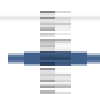
§ 2º A unidade administrativa deverá promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, o qual poderá pedir reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior a unidade administrativa deverá expedir o Certificado de Registro e Classificação - CRC, que terá validade de 12 (doze) meses.

§ 4º O CRC fornecido aos pré-qualificados nos atos preparatórios à contratação substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à FUNDASEG, o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

§ 5º Durante a validade do CRC é obrigatória a divulgação no sítio eletrônico na internet os nomes dos produtos e dos interessados pré-qualificados.

§ 6º Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados poderá impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, apresentando à Unidade Administrativa as razões da impugnação.



§ 7º O CRC pode ser suspenso quando o pré-qualificado:

- I - Faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais;
- II - Apresentar, na execução de contrato celebrado com a FUNDASEG, desempenho considerado insuficiente;
- III - Tiver requerida a sua recuperação judicial, salvo se o licitante em recuperação judicial apresentar decisão judicial atestando sua capacidade para participar de certames licitatórios; ou
- IV - Deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido.

§ 8º Os pré-qualificados podem ter seus CRCs cancelados nas seguintes situações:

- I - Por decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa;
- II - Se a empresa for declarada suspensa do direito de participar de licitação e impedida de contratar com a FUNDASEG;
- III - Se a empresa for declarada impedida do direito de licitar e contratar com a Administração Pública;
- IV - Se durante a execução de contrato ou fornecimento com a FUNDASEG a empresa tiver sido penalizada por inexecução parcial de, no mínimo, 20% do objeto;
- V - Pela prática de qualquer ato ilícito relacionado à pré-qualificação;
- VI - A requerimento do interessado.

§ 9º A suspensão do CRC deve ser feita pela Diretoria Administrativo-Financeira, por iniciativa própria ou mediante provocação, mediante comunicação ao interessado, assegurada a prévia manifestação da Unidade Administrativa responsável pelo cadastro e a comunicação formal ao interessado, com fixação de prazo e condições para eventual restabelecimento do certificado.

§ 10 O cancelamento do CRC deve ser determinado pela Diretoria Administrativo-Financeira, após a manifestação da Unidade Administrativa responsável, garantidos o contraditório e a ampla defesa, quando for o caso.

§ 11 Para manutenção do contrato em execução pode a FUNDASEG exigir garantia contratual da contratada cujo CRC tenha sido suspenso ou cancelado.

§ 12 As empresas estrangeiras que não funcionam no País, tanto quanto possível, devem atender às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 26. A FUNDASEG poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que haja justificativa técnica, expressa previsão editalícia, bem como conste do processo administrativo a demonstração da conveniência e oportunidade da restrição imposta especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

Art. 27 Poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo edital, já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente e que estejam regularmente cadastrados na FUNDASEG.

SEÇÃO II - CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES

Art. 28 A FUNDASEG poderá criar cadastro próprio de fornecedores, cujas regras e procedimentos serão disciplinadas por ato administrativo interno.

§ 1º A atuação do licitante, no cumprimento de obrigações assumidas, será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 2º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 12 (doze) meses, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 3º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 4º O prazo para recurso administrativo em virtude do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento será de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 29. A FUNDASEG poderá utilizar o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - e outros registros cadastrais públicos ou privados, reconhecidamente idôneos, para fins de confirmação do registro cadastral de fornecedores e de comprovação da habilitação, sem prejuízo do cadastro próprio previsto no artigo anterior.

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

SEÇÃO III - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 30. O Sistema de Registro de Preços - SRP será utilizado como instrumento de aquisições, por pregão ou concorrência, quando:

- I** - Pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II** - For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III** - For conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV** - For atender a execução descentralizada de programa ou projeto estadual;
- V** - Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela FUNDASEG

Art. 31 O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I** - Existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional;
- II** - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 32 O SRP observará o seguinte:

- I** - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II** - Seleção de acordo com os procedimentos previstos no edital;
- III** - Controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV** - Definição da validade do registro;
- V** - Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Art. 33 As licitações que adotarem o SRP deverão ser precedidas do procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, salvo quando a FUNDASEG for a único contratante.

Art. 34 O procedimento de IRP será conduzido e monitorado por unidade integrante da Diretoria Administrativa-Financeira, por intermédio do GMS, observando os seguintes critérios estabelecidos no edital.

§ 1º A rejeição de IRP deverá ser justificada;

§ 2º A aceitação de IRP implicará na consolidação dos quantitativos do(s) órgão(s) participante(s), no projeto básico ou no termo de referência.

§ 3º A consolidação da demanda do(s) órgão(s) participante(s) poderá ocasionar na convalidação da pesquisa realizada ou na realização de nova pesquisa de preços, especialmente levando em conta os novos quantitativos decorrentes da IRP.

§ 4º Encerrado o prazo de manifestação de IRP serão anexados ao processo todos os documentos eventualmente produzidos.

Art. 35 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Nas eventuais prorrogações da vigência da ata de registro de preços será permitida a renovação integral das quantidades inicialmente estabelecidas.

§ 2º Os contratos decorrentes do SRP deverão ser formalizados durante a vigência da ata de registro de preços.

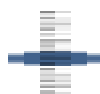
§ 3º A prorrogação dos respectivos contratos independe da vigência da ata e segue as regras gerais de contratos previstas na legislação vigente.

§ 4º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, salvo quando expressamente admitido pela legislação aplicável e desde que devidamente motivado e justificado em processo, observados os limites legais.

SEÇÃO IV - CREDENCIAMENTO

Art. 36 O credenciamento poderá ser utilizado quando se verificar a inviabilidade de competição em razão da vantajosidade de se contratar o maior número possível de prestadores para a execução do objeto, convocando todos os interessados que satisfaçam os requisitos fixados em edital a se habilitarem à prestação de determinado serviço, sob condições simultâneas e em condições padronizadas.

§ 1º A FUNDASEG poderá adotar o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:



I - Paralela e não excludente: nas situações em que, justificadamente, as suas necessidades possam ser plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de interessados, verificada ainda a conveniência de realização de contratações concorrentes e simultâneas em condições padronizadas;

II - Com relação a critério de terceiros: caso em que a seleção da contratada está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.

IV - Nos casos de utilização de plataforma pública oficial de credenciamento ou de contratação em mercados fluidos, na forma da legislação aplicável.

§ 2º As regras de credenciamento serão definidas em edital.

§ 3º O credenciamento deverá assegurar tratamento isonômico aos interessados, estabelecer critérios objetivos para avaliação, prever periodicidade de reavaliação dos prestadores e garantir a padronização das condições contratuais, evitando qualquer risco de direcionamento.

§ 4º Todos os credenciados estarão sujeitos à verificação mínima de integridade (*due diligence*), conforme diretrizes da Política de Integridade e Compliance da FUNDASEG.

Art. 37 O processo de credenciamento deverá ser instruído com estudos técnicos preliminares, termo de referência ou projeto básico e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I - Explicitação do objeto a ser contratado;

II - Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - Manutenção de tabela de preços ou preço referencial dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela ou referencial de preço;

VI - Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e ampla defesa;

VII - Possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à FUNDASEG com a antecedência fixada no edital;

VIII - Previsão de os usuários informarem a ocorrência de desconformidades ao fiscal do contrato em relação à prestação dos serviços;

IX - Exigências para fins de habilitação e especificações técnicas indispensáveis à adequada prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, vedadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita, permanentemente, mediante publicidade na forma estabelecida para as licitações.

§ 2º A garantia de igualdade de condições entre todos os interessados é requisito de validade do credenciamento.

§ 3º A FUNDASEG deverá realizar o credenciamento de todos que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas em edital.

Art. 38 A FUNDASEG poderá utilizar plataformas públicas oficiais de credenciamento ou de contratação em mercados fluidos, de âmbito federal ou estadual, mediante adesão na forma dos respectivos atos normativos, observadas as regras de governança e transparência previstas neste Regulamento.

Art. 39 Na hipótese de aquisição de bens e serviços decorrentes de mercado fluido, poderá a FUNDASEG aderir à plataforma federal e estadual, eventualmente existente, ocasião em que estará sujeita às normativas de contratação e funcionamento expressamente previstas pelo ente federativo.

Parágrafo único. A utilização de plataforma própria dependerá da realização do devido processo licitatório para sua contratação, não sendo admitida a mera adesão.

SEÇÃO V - DO DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

Art. 40 Fica facultada à FUNDASEG, na etapa preparatória dos processos de contratação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - Procedimento de manifestação de interesse - PMI - para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa;

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

II - Tomada de Subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na FUNDASEG;

III - Reunião para obter manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a necessidades de contratação;

IV - Apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

V - Encaminhamento de solicitações aos potenciais licitantes acerca de informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela empresa, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais das referidas demandas;

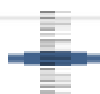
VI - Encaminhamento de solicitações aos potenciais licitantes, para apresentação de orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

VII - Realização de rodada final de refinamento das propostas com número reduzido de empresas a fim de dirimir dúvidas sobre as soluções apresentadas em estudos ou contribuições, vedada a concessão de vantagem competitiva indevida em futuros certames.;

VIII - Consulta pública ou audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que o compõem, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela FUNDASEG.

§ 1º Todas as reuniões, entrevistas, comunicações e contribuições recebidas no âmbito de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI ou diálogo com agentes econômicos deverão ser integralmente registradas no processo administrativo, assegurando-se transparência e rastreabilidade.

§ 2º Os agentes econômicos que participarem do PMI não terão qualquer vantagem competitiva na futura licitação, devendo ser adotadas medidas de segregação para impedir influência indevida na elaboração do edital.



SEÇÃO VII - AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA

Art. 41 O objetivo da audiência pública ou da consulta pública é a coleta de manifestações de todos os interessados, acerca de contratação futura, em situações de elevada complexidade ou de investimentos substanciais.

§ 1º O edital submetido à audiência pública ou à consulta pública deverá conter todas as informações pertinentes ao objeto da contratação.

§ 2º A audiência pública e a consulta pública serão divulgadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

§ 3º Os interessados deverão apresentar suas contribuições no prazo fixado no respectivo aviso.

§ 4º A audiência pública poderá ser presencial ou à distância, podendo serem aceitas contribuições enviadas por meio eletrônico.

§ 5º As contribuições para a consulta pública deverão ser apresentadas na forma eletrônica, e enviadas para o endereço eletrônico constante no edital.

§ 6º A realização de audiência e de consulta pública deverá ser solicitada pela Unidade Organizacional Demandante à Unidade Organizacional Administrativa e autorizada pela Diretoria de Administração.

§ 7º A audiência e a consulta pública poderão ser realizadas concomitantemente.

Art. 42 O edital de audiência pública e seus documentos serão divulgados no sítio eletrônico da FUNDASEG e deverão conter:

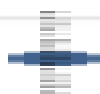
I - Data para a sessão de audiência pública;

II - Procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;

III - Contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem caráter vinculante, devendo todas as contribuições ser analisadas e consideradas na versão final do edital, com registro em ata.

Art. 43 O edital de consulta pública e respectivos anexos serão divulgados no sítio eletrônico da FUNDASEG e deverão conter:

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br



I - data limite e meio eletrônico para apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre o edital e seus documentos anexos;

II - Contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e motivadamente antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

Art. 44 A coordenação dos procedimentos de audiência pública ou de consulta pública será exercida por unidade integrante da Diretoria Administrativa-Financeira, com o apoio da Unidade Demandante, especialmente no que se refere à análise e manifestação acerca das contribuições apresentadas pelos interessados.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 45 As modalidades de licitação a serem utilizadas na FUNDASEG, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da legislação estadual aplicável, são:

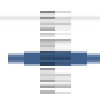
- I - pregão, preferencialmente na forma eletrônica e, justificadamente, na forma presencial;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - diálogo competitivo;
- V - leilão.

§ 1º A escolha da modalidade de licitação deverá ser devidamente motivada no processo, em especial no termo de referência ou projeto básico, e feita em razão das características do objeto, da complexidade técnica, da necessidade de diálogo prévio com o mercado e do critério de julgamento a ser adotado, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O pregão será a modalidade preferencial para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de tecnologia da informação, ressalvadas as hipóteses em que, de forma motivada, se demonstre a maior adequação de outra modalidade.

§ 3º O diálogo competitivo será utilizado nas hipóteses de contratação de soluções inovadoras ou de elevada complexidade técnica, quando a FUNDASEG não

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br



conseguir definir, com precisão, as especificações técnicas aptas a atender às suas necessidades, observados os requisitos e procedimentos específicos previstos em lei.

§ 4º A condução dos certames observará integralmente as normas aplicáveis a cada modalidade licitatória, devendo o procedimento seguir a legislação vigente, as diretrizes internas da FUNDASEG e os princípios que regem as contratações públicas.

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 46 Os critérios de julgamento das licitações realizadas pela FUNDASEG compreenderão, conforme a natureza do objeto, o planejamento da contratação e a motivação técnica constante do processo, as seguintes modalidades:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior oferta de preço.

§ 1º A adoção de qualquer dos critérios de julgamento previstos neste artigo observará o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, na legislação estadual aplicável e neste Regulamento, devendo ser expressamente indicada e justificada no termo de referência ou projeto básico.

§ 2º A FUNDASEG poderá, observada a máxima excepcionalidade da medida, deixar de utilizar critério de julgamento previsto em lei quando, em razão da natureza de suas atividades ou do perfil de suas contratações, não se mostrar adequado ou aplicável, hipótese em que essa opção constará motivada nos documentos de planejamento da contratação.

Art. 47 A adoção de qualquer desses critérios deverá observar integralmente o regramento legal aplicável, os parâmetros mínimos de qualidade, as condições de execução e a demonstração de vantajosidade para a FUNDASEG.

Parágrafo único. Poderão ser considerados, na definição e aplicação dos critérios de julgamento, aspectos relacionados à experiência e capacitação do proponente,

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

metodologia de execução, qualificação das equipes, sustentabilidade, tecnologias empregadas e demais fatores técnicos ou econômicos, desde que:

- I - sejam compatíveis com a natureza do objeto e com o critério de julgamento adotado;
- II - estejam previstos, de forma clara e objetiva, no edital e em seus anexos, com indicação prévia dos pesos, fatores de pontuação e fórmulas de cálculo, quando for o caso;
- III - mantenham estrita observância às exigências e limitações normativas inerentes a cada critério de julgamento, vedada a utilização de requisitos subjetivos ou que restrinjam indevidamente a competitividade.

Art. 48 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto terá por objetivo a seleção da proposta que representar o menor dispêndio para a FUNDASEG, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade, os prazos e demais condições definidos no edital.

§ 1º Para a definição do menor dispêndio total, poderão ser considerados custos diretos e indiretos relacionados às despesas de aquisição, utilização, manutenção, reposição, depreciação, descarte e impacto ambiental, dentre outros fatores objetivamente mensuráveis, desde que descritos no termo de referência ou projeto básico e no edital, com indicação da metodologia de cálculo.

§ 2º A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação, preferencialmente no estudo técnico preliminar e no termo de referência ou projeto básico.

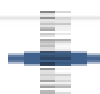
CAPÍTULO IV - DOS EDITAIS

SEÇÃO I - CONDIÇÕES DOS EDITAIS

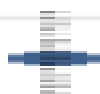
Art. 49 Os editais deverão conter no mínimo:

- I - O objeto da licitação;

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br



- II - A forma de realização da licitação, preferencialmente eletrônica;
- III - O modo de disputa: aberto, fechado ou aberto e fechado, bem como os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - O regime de execução;
- V - A indicação dos recursos orçamentários;
- VI - As hipóteses de desclassificação;
- VII - As hipóteses de inabilitação;
- VIII - Os requisitos de conformidade das propostas;
- IX - O prazo de validade da proposta;
- X - O prazo de apresentação de propostas;
- XI - Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- XII - Os critérios de sustentabilidade, quando for o caso;
- XIII - A regulamentação da permissão da participação de consórcios, quando for o caso;
- XIV - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que poderá ser mantido até o final da etapa de negociação;
- XV - Os requisitos de habilitação;
- XVI - As exigências e respectiva regulação, quando for o caso de:
 - a) Marca ou modelo;
 - b) Amostra;
 - c) Certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;
 - d) Carta de solidariedade emitida pelo fabricante, quando for o caso, com a respectiva motivação da exigência.
- XVII - Os critérios para a realização da prova de conceito, quando for o caso, que viabilizem o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, respeitada a isonomia dos participantes -
- XVIII - Os critérios e as informações para a realização de *due diligence*, quando for o caso, nas licitações da FUNDASEG, respeitada a isonomia dos participantes -



XIX - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XX - A indicação de SRP, quando for o caso, devidamente enquadrado nas hipóteses legalmente cabíveis, motivadamente;

XXI - Na hipótese de SRP, as condições da ata de registro de preços;

XXII - Outras indicações específicas relacionadas ao objeto da licitação -

§ 1º Integram o edital, como anexos, conforme o caso:

I - Termo de referência ou projeto básico e anteprojeto ou projeto executivo, quando cabíveis;

II - Orçamento, composições de custos, cronograma de desembolso ou físico-financeiro e planilha de formação de preços, exceto quando o valor estimado for sigiloso;

III - Minuta do contrato ou instrumento congênere;

IV - Modelo da proposta, quando cabível;

V - Ata de registro de preços;

VI - Especificações complementares e as normas de execução.

§ 2º As licitações, no âmbito da FUNDASEG, deverão ser realizadas preferencialmente na forma eletrônica, ressalvadas as situações excepcionais, de caráter técnico, devidamente justificadas.

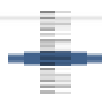
§ 3º Exigências de marca, modelo, certificação específica, amostras ou prova de conceito somente poderão ser previstas mediante justificativa técnica detalhada, demonstrando a imprescindibilidade para a adequada execução do objeto e observando-se as restrições legais aplicáveis.

Art. 50 Quando se tratar de contratações semi-integradas e integradas, restritas a obras e serviços de engenharia, o edital deverá conter, além dos elementos previstos no art. 49 deste Regulamento, os seguintes elementos:

I - Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II - Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

III - Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou



tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV - Matriz de riscos, elaborada pela Unidade Demandante, definidora de riscos e responsabilidades das partes -

Art. 51 É vedado constar do edital as seguintes disposições:

I - Cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II - Qualquer outra condição impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato;

III - Exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - Exigência de quantitativos, para a qualificação técnica ou proposta técnica, que ultrapassem 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto, salvo se devidamente justificado;

V - Exigência de quantitativos, para a qualificação técnica ou proposta técnica, que não representem as parcelas de maior relevância do objeto.

Art. 52 Não poderá participar como licitante, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato integrante da FUNDASEG, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação e normativos internos que disciplinam a matéria.

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiros que auxiliem na condução da contratação na qualidade de integrantes de equipe de apoio, profissionais especializados, empregados ou representantes de empresa que preste consultoria ou assessoria técnica à FUNDASEG, ressalvados os casos de projetos, estudos, testes ou avaliações realizados no âmbito de Programa de Avaliação de Bens, Produtos e Serviços da FUNDASEG, desde que:

I - as informações técnicas, estudos, pareceres, laudos, relatórios e demais documentos produzidos no âmbito do programa sejam integralmente disponibilizados aos demais interessados, mediante sua incorporação aos

documentos de planejamento da contratação e ao edital, quando for o caso;

II - não haja concessão de informação privilegiada ou vantagem competitiva indevida ao participante do programa em relação aos demais licitantes;

III - a eventual participação do interessado na licitação ou contratação decorrente seja devidamente motivada no processo, com manifestação da Unidade Demandante e da Assessoria Jurídica quanto à inexistência de conflito de interesses ou quebra de isonomia.

Art. 53 A unidade vinculada à Diretoria Administrativa-Financeira será responsável pela elaboração das minutas de editais e de contratos, em prazo razoável e de acordo com as prioridades estabelecidas pela FUNDASEG, devendo, sempre que necessário, submeter os instrumentos à apreciação da Assessoria Jurídica, na forma das normas internas.

Art. 54 Os editais de licitação serão assinados pela Diretoria Administrativa e Financeira ou pela Coordenação da Unidade Administrativa.

Art. 55 Se as autoridades competentes e os empregados que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata este Regulamento precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico formalmente emitido, a FUNDASEG poderá promover, a seu critério, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando houver provas da prática de atos ilícitos dolosos que constem nos autos do processo administrativo.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese de o agente não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

SEÇÃO II - EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 56 As exigências de habilitação serão estabelecidas em edital.

Art. 57 Para fins de habilitação poderão ser exigidos, conforme o caso, os seguintes documentos:

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica, nos casos previstos no edital;
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal, social e trabalhista.

Parágrafo único. As exigências de habilitação serão limitadas às estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedadas exigências excessivas ou desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade.

Art. 58 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - Documento oficial de identificação com fotografia, no caso de pessoa física;
- II - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV - Ato de registro ou inscrição de cooperativas, associações e demais entes equiparados, na forma da legislação específica, quando for o caso.

Art. 59 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante certidões ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

- V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- VII - Declaração de que o licitante atende plenamente ao que dispõe o Inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, atestando que não possui em seu quadro, funcionários menores de dezoito anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não possui nenhum funcionário menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- VIII - Declaração de que o licitante não pratica ou aceita a exploração de trabalho análogo à escravidão ou degradante, nos termos do art - 149 do Código Penal e em consonância com a Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR Nº 18, de 13/09/2024.
- IX - Declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação;
- X - Declaração de atendimento `Política Pública Ambiental de Licitação Sustentável;
- XI - Declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência, quando aplicável;
- XII - Declaração de ciência da disponibilidade dos dados;
- XIII - Declaração da compatibilidade de preços.
- § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.
- § 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no edital.
- § 3º Poderá ser exigido em edital de licitação mais de um atestado de capacidade técnica, limitado a 3 (três), mediante as devidas justificativas da Unidade Demandante.
- § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução juramentada para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.
- § 5º Em se tratando de serviços continuados, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.
- § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela FUNDASEG.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso IV do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º Quando devidamente motivada e tecnicamente justificada, poderá ser admitida a limitação temporal de atestado de capacidade técnica para efeito de comprovação da experiência pelas licitantes nos certames licitatórios.

Art. 60 A documentação para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira será exigida de acordo com o objeto da contratação e o ramo da atividade econômica a que as empresas a serem contratadas se encontrem vinculadas.

§ 1º Poderão ser adotados os seguintes critérios para aferição da qualificação econômico-financeira:

I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome do proponente, salvo se o licitante em recuperação judicial apresentar decisão judicial atestando sua capacidade para participar de certames licitatórios;

II - Comprovação de capital social ou patrimônio líquido entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo que em caso de adoção dessa exigência o valor estimado não deverá ser sigiloso;

III - Comprovação de índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: $LG = \text{Ativo circulante} / \text{passivo circulante}$; $SG = \text{Ativo total} / \text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}$; $LC = \text{Ativo circulante} / \text{passivo circulante}$.

§ 2º A qualificação econômico-financeira será exigida, preferencialmente:

I - Nos casos de serviços predominantemente intelectuais em que não haja predominância de insumos materiais para a execução do contrato, aos requisitos previstos no inciso I e/ou II do parágrafo anterior;

II - Na prestação de serviços continuados ou de obras e serviços de engenharia;

III - Nos demais casos de obras ou de serviços em que haja predominante alocação de mão de obra residente -

§ 3º A aplicação de forma distinta de exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira prevista no parágrafo anterior deverá ser justificada pela Unidade Demandante.

§ 4º No caso de aplicação do requisito previsto no inciso II do § 1º a unidade vinculada à Diretoria Administrativa-Financeira com apoio da Unidade Demandante deverá indicar na fase de planejamento o percentual exato a ser exigido para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos.

§ 5º A Unidade Demandante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou exigir cumulativamente os constantes dos incisos II e III do § 1º, nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à FUNDASEG ou em demais casos devidamente justificados, desde que não implique em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

§ 6º A Unidade Demandante poderá exigir alternativamente os requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º, ou eleger índices e critérios diversos dos previstos no § 1º, mediante justificativa.

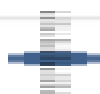
§ 7º A certidão negativa de falência ou recuperação judicial deverá ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, em data não superior a 60 (sessenta) dias, ressalvado o caso em que no documento não conste outra validade.

§ 8º Na impossibilidade de apresentação da certidão indicada no *caput*, o licitante deverá apresentar o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente com a recuperação já deferida, que será submetida à análise jurídica da FUNDASEG.

§ 9º Nos casos previstos no inciso IV do § 2º do artigo anterior, o edital poderá exigir a apresentação das demonstrações financeiras dos três últimos exercícios sociais.

Art. 61 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- II - certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;
- III - certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, quando exigidas;
- IV - certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas relativas a contribuições previdenciárias;



V - certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), quando for o caso;

VI – certidão de regularidade do empregador perante o FGTS.

Art. 62 A opção de habilitação parcial realizada pelo licitante perante a FUNDASEG, dispensa o licitante de apresentar os documentos que constem do respectivo sistema, observado o prazo de validade.

Art. 63 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por empregado da FUNDASEG, publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º As empresas estrangeiras atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelo respectivo país e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 2º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser extraídas da internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor ou empregados dos órgãos ou entidades emissoras.

§ 3º Nas licitações realizadas por sistemas eletrônicos, com certificação digital, não será necessária a apresentação de documentação em meio físico, desde que adequadamente digitalizadas.

Art. 64 Será dispensada a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nas contratações de pequeno valor, salvo no que diz respeito à seguridade social, notadamente em razão do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V - DAS CONTRATAÇÕES E PARCERIAS PARA INOVAÇÃO

Art. 65 As contratações e parcerias voltadas ao desenvolvimento, teste ou validação de soluções inovadoras no âmbito da FUNDASEG observarão, além deste Regulamento, a Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), a legislação federal e estadual de ciência, tecnologia e inovação e a Lei Complementar Estadual nº 250/2023, no que couber.

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

§ 1º Consideram-se soluções inovadoras, para fins deste Regulamento, produtos, serviços, processos, métodos ou arranjos organizacionais novos ou significativamente aprimorados, relacionados às finalidades institucionais da FUNDASEG.

§ 2º As contratações para inovação observarão, no mínimo, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, integridade, transparência, prevenção de fraudes, gestão de riscos e promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 66 A FUNDASEG poderá utilizar, isolada ou cumulativamente, para fins de inovação:

- I - encomenda tecnológica, para desenvolvimento de solução inovadora com risco tecnológico relevante, nos termos da legislação de inovação;
- II - chamadas ou editais de seleção de projetos e soluções inovadoras, inclusive voltados a startups, instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs) e empresas de base tecnológica;
- III - projetos-piloto, provas de conceito e testes em ambiente controlado, inclusive no âmbito do Programa de Avaliação de Bens, Produtos e Serviços da FUNDASEG;
- IV - parcerias para pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&D ou P,D&I) com ICTs públicas ou privadas, empresas e organizações da sociedade civil, na forma da legislação aplicável.

Art. 67 A instauração de procedimento específico de contratação ou parceria para inovação dependerá, no mínimo:

- I - de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que:
 - a) descreva o problema ou desafio a ser enfrentado e os resultados pretendidos;
 - b) demonstre a inexistência ou inadequação de soluções prontamente disponíveis no mercado;
 - c) justifique a escolha de instrumento de inovação em vez de procedimento licitatório convencional;
- II - de documento técnico (termo de referência projeto básico ou documento de desafio tecnológico) com definição de objetivos, escopo, critérios de e indicadores de desempenho;
- III - de análise jurídica prévia quanto ao enquadramento legal do instrumento e à compatibilidade com a legislação de inovação e de licitações e contratos;

IV - de manifestação da unidade técnica responsável pelo tema, quando envolver tecnologia da informação, segurança da informação, proteção de dados ou outro aspecto técnico relevante.

Art. 68 Nos projetos-piloto, provas de conceito e avaliações realizadas no âmbito do Programa de Avaliação de Bens, Produtos e Serviços ou de chamadas de inovação, a participação de interessados não constituirá, por si só, impedimento à sua participação em futuras licitações ou contratações relacionadas à solução avaliada, desde que:

I - as informações técnicas relevantes, especificações, relatórios e resultados sejam incorporados ao processo de contratação e disponibilizados, de forma isonômica, a todos os potenciais licitantes;

II - não haja disponibilização de informação privilegiada ou vantagem competitiva indevida a qualquer participante;

III - o edital da futura licitação faça referência às avaliações ou pilotos realizados, indicando o acesso às informações;

IV - a Unidade Demandante e a Assessoria Jurídica se manifestem, no processo, quanto à preservação da isonomia e à inexistência de conflito de interesses.

Art. 69 As contratações e parcerias para inovação terão gestão e fiscalização específicas, devendo o instrumento respectivo prever, no mínimo:

I - definição de gestor e, quando cabível, de fiscal técnico;

II - fases ou marcos de acompanhamento, com critérios objetivos de avaliação;

III - regras sobre propriedade intelectual, confidencialidade e uso de dados, quando aplicáveis;

IV - hipóteses de rescisão, interrupção ou redirecionamento do projeto em caso de não atingimento das metas.

Art. 70 No que não conflitar com a legislação de inovação, aplicam-se às contratações e parcerias para inovação, de forma complementar, as disposições deste Regulamento relativas a planejamento das contratações, estudos técnicos preliminares, pesquisa de preços, termo de referência ou projeto básico, gestão e fiscalização contratual.

CAPÍTULO VI - DAS CONTRATAÇÕES COM RECURSOS PRIVADOS

Art. 71 As disposições deste Regulamento aplicam-se, como regra geral, às contratações realizadas pela FUNDASEG, independentemente da origem dos recursos utilizados, sejam eles públicos ou privados, incluídas as receitas decorrentes de doações, convênios, parcerias, contratos de prestação de serviços ou outras fontes privadas de financiamento.

Art. 72 Poderá ser adotado regime simplificado de contratação de natureza privada, em caráter excepcional e devidamente motivado, para projetos ou atividades:

I - custeados integral e exclusivamente com recursos privados, que não transitem como dotações orçamentárias públicas e que não estejam sujeitos, por disposição legal ou contratual, à observância do regime integral da Lei Federal nº 14.133/2021 ou da Lei Complementar Estadual nº 250/2023; e

II - em que a adoção do regime de direito privado se revele mais adequada à natureza do projeto, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade, integridade, transparência, prevenção de fraudes e responsabilização.

Art. 73 A adoção do regime simplificado de que trata o artigo anterior dependerá de:

I - decisão expressa do órgão de governança competente, nos termos do Estatuto da FUNDASEG, com fundamentação técnica e jurídica que demonstre a adequação do regime proposto;

II - edição de ato normativo interno específico, aprovado pelo órgão de governança competente, que estabeleça, no mínimo:

- a) procedimentos para seleção de fornecedores ou prestadores de serviço, com indicação de critérios objetivos (por exemplo, número mínimo de cotações ou justificativa de fornecedor único);
- b) regras de segregação de funções, aprovação de despesas e registro contábil;
- c) mecanismos de transparência e de prestação de contas, inclusive quanto à publicidade dos contratos celebrados;
- d) controles de integridade e prevenção de conflitos de interesse.

Art. 74 Nas contratações custeadas com recursos privados, ainda que submetidas ao regime simplificado de que trata este Capítulo, a FUNDASEG observará, no mínimo:

I - a elaboração de motivação escrita e juntada de todos os documentos que demonstrem a necessidade da contratação, a escolha do fornecedor ou contratado e a compatibilidade de preços com o mercado;

II - a vedação à celebração de contratos com pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem impedidas de contratar com o poder público ou sancionadas nos termos da legislação aplicável;

III - os normativos internos de integridade, código de ética e política de gestão de riscos;

IV - as exigências específicas constantes de contratos, convênios, termos de parceria, regulamentos de programas ou instrumentos congêneres celebrados com os financiadores privados, desde que compatíveis com a legislação e com os princípios da administração pública.

V - apresentação de, no mínimo, três orçamentos, salvo comprovada inviabilidade devidamente justificada;

V - justificativa formal para casos de fornecedor único;

VI - análise de integridade proporcional ao risco e valor da contratação;

VII - publicação das contratações em seção específica do portal de transparência da FUNDASEG, resguardados os sigilos legais.

Art. 75 A Unidade Demandante, ao propor a utilização do regime simplificado de que trata este Capítulo, deverá instruir o processo com:

I - identificação da origem privada dos recursos e do instrumento que os disciplina;

II - análise da Diretoria Jurídica quanto à compatibilidade da adoção do regime simplificado com o ordenamento aplicável à FUNDASEG;

III - manifestação da Diretoria Administrativo-Financeira quanto aos reflexos orçamentários, contábeis e de prestação de contas.

Art. 76 As contratações realizadas sob o regime simplificado de que trata este Capítulo serão objeto de registro específico e relatório anual de governança, a ser apresentado ao órgão de governança competente e aos órgãos de controle interno, sem prejuízo da transparência perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando couber.

CAPÍTULO VII - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 77 Cada contrato celebrado pela FUNDASEG deverá possuir, obrigatoriamente, gestor(es) e fiscal(ais) designados por ato formal da autoridade competente, vedada a execução contratual sem a correspondente designação.

§1º Compete ao gestor do contrato:

- I - acompanhar a execução contratual em seu aspecto global;
- II - coordenar e integrar as atividades dos fiscais;
- III - adotar providências para sanar falhas, promover ajustes e prevenir riscos;
- IV - atestar, de forma circunstanciada, os documentos que respaldam a liquidação da despesa;
- V - comunicar à Diretoria Administrativa-Financeira e à Unidade de Integridade qualquer irregularidade ou potencial descumprimento.

§2º Compete ao fiscal do contrato:

- I - verificar a conformidade dos bens, obras ou serviços entregues;
- II - registrar todas as ocorrências relevantes em relatório próprio;
- III - solicitar suporte técnico especializado quando necessário;
- IV - emitir atestos ou relatórios de medição conforme padrões definidos;
- V - recomendar, quando cabível, a aplicação de sanções.

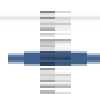
§3º Toda fiscalização deverá ser registrada em sistema próprio, contendo evidências materiais, relatórios, comunicações, fotos, medições, atas e documentos correlatos, garantindo-se a rastreabilidade e integridade das informações.

§4º A omissão do gestor ou do fiscal poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, conforme o disposto na legislação aplicável e nas políticas internas da FUNDASEG.

§5º Os gestores e fiscais receberão capacitação contínua sobre fiscalização, riscos, conformidade e integridade, como condição para o exercício das funções.

CAPÍTULO VIII - DO REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO

Art. 78 Os contratos celebrados pela FUNDASEG poderão ser objeto de reajuste, repactuação ou revisão (reequilíbrio econômico-financeiro), desde que expressamente prevista tal possibilidade no instrumento contratual e observados os



requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, na legislação correlata e neste Regulamento.

Art. 79 O reajuste visa recompor a desvalorização da moeda ao longo do tempo e deverá observar o prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado da data da apresentação da proposta ou da data do último reajuste concedido, conforme previsto no contrato.

§1º O reajuste será aplicado mediante índice oficial previamente estabelecido no edital e no contrato, vedada a utilização de índices genéricos que não guardem pertinência com o objeto contratado.

§2º O cálculo do reajuste deverá ser documentado, acompanhado de memória demonstrativa e submetido à aprovação da autoridade competente após análise da Diretoria Administrativa-Financeira.

Art. 80 A repactuação aplica-se exclusivamente aos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra, visando à adequação dos preços aos novos custos decorrentes de alterações nos componentes da folha de pagamento.

§1º A repactuação dependerá de:

- I** - comprovação da variação dos custos da mão de obra decorrentes de convenção coletiva, acordo coletivo, dissídio ou legislação;
- II** - apresentação de planilha de custos e formação de preços atualizada;
- III** - demonstração da manutenção das condições originais da proposta.

§2º A repactuação observará, para fins de periodicidade, o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contado da data do orçamento que compôs a proposta original ou da data da última repactuação, conforme o caso.

Art. 81. O reequilíbrio econômico-financeiro será admitido quando comprovado desequilíbrio decorrente de fatos supervenientes, imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, ou ainda por força maior, caso fortuito, fato da Administração ou alterações unilaterais do contrato.

§1º O pedido de reequilíbrio deverá conter:

- I** - exposição detalhada dos fatos que originaram o desequilíbrio;
- II** - demonstração do impacto financeiro;
- III** - memória de cálculo;
- IV** - documentos comprobatórios;

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br

V - indicação do momento em que se verificou a alteração da equação econômico-financeira.

§2º. O reequilíbrio não constitui direito automático da contratada, devendo ser analisado à luz do interesse público, da vantajosidade e do limite legal para recomposição da equação contratual.

Art. 82. Todos os pedidos de reajuste, repactuação ou reequilíbrio deverão ser submetidos à análise conjunta da Unidade Demandante, da Diretoria Administrativa-Financeira e da Assessoria Jurídica, mediante:

I - parecer técnico;

II - manifestação econômico-financeira;

III - parecer jurídico obrigatório.

Art. 83 A decisão acerca da concessão ou não do reajuste, repactuação ou reequilíbrio será formalmente motivada e caberá à autoridade competente, mediante despacho fundamentado.

Art. 84 A concessão de reajuste, repactuação ou reequilíbrio deverá ser registrada no processo administrativo, formalizada por termo aditivo quando necessário e publicada em meio oficial, resguardados os sigilos legais.

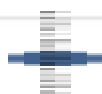
Art. 85 O processo de reajuste, repactuação ou reequilíbrio será auditável e deverá conter todos os documentos que demonstrem a regularidade, a vantajosidade e a conformidade com a legislação.

Art. 86 Sempre que houver aumento de valor contratual decorrente de repactuação ou reequilíbrio, deverá ser demonstrada a compatibilidade com o orçamento vigente e com a programação financeira da FUNDASEG.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 A FUNDASEG utilizará o Sistema GMS do Governo do Estado do Paraná para veiculação de suas licitações, em especial ante a comunicabilidade com o Portal da Transparência e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br



Art. 88 Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro e não haja fracionamento do objeto.

Parágrafo único. É expressamente vedado o fracionamento do objeto com o intuito de enquadrar a contratação nos limites de dispensa previstos em lei, devendo a Unidade Demandante declarar, no processo, a inexistência de demandas correlatas que caracterizem divisão irregular do objeto

Art. 89 Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo cujo modelo não seja padronizado pela Diretoria Jurídica, ou nas hipóteses em que se tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação ou à adequação do enquadramento.

§ 1º A ausência de manifestação jurídica nas hipóteses previstas no caput não dispensa a Unidade Demandante e a Diretoria Administrativo-Financeira da obrigação de motivar a contratação, instruir adequadamente o processo e demonstrar o enquadramento legal, a vantajosidade e a compatibilidade dos preços com o mercado.

§ 2º As regras complementares sobre a necessidade de manifestação jurídica nas contratações diretas poderão ser disciplinadas em normativo específico da Assessoria Jurídica da FUNDASEG.]

§ 3º Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 90 É obrigatória a segregação de funções nas etapas de planejamento, seleção do fornecedor, gestão e fiscalização contratual, vedada a participação do mesmo agente

em funções que possam comprometer a independência, a transparência ou a integridade do processo.

§1º São funções incompatíveis, devendo ser desempenhadas por agentes distintos:

I - elaboração do Estudo Técnico Preliminar e condução da licitação;

II - elaboração do Termo de Referência e julgamento das propostas;

III - condução do certame e homologação;

IV - gestão/fiscalização do contrato e liquidação/pagamento da despesa.

§2º Em hipóteses excepcionais, quando não houver disponibilidade de pessoal, a autoridade competente poderá designar a mesma unidade para mais de uma etapa, desde que:

I - haja justificativa formal;

II - seja realizado parecer prévio da Unidade de Integridade e Compliance;

III - sejam adotados controles compensatórios para mitigação de riscos.

§3º A Diretoria Administrativa-Financeira manterá matriz de segregação de funções atualizada, com indicação das unidades responsáveis por cada etapa, com registro em sistema próprio e ampla transparência.

§4º O descumprimento da segregação de funções poderá acarretar nulidade do processo, responsabilização dos envolvidos e comunicação aos órgãos de controle.

Art. 91 Em razão da estrutura organizacional e do número reduzido de empregados da FUNDASEG, o Diretor-Presidente poderá, mediante ato formal (Portaria), constituir equipe de Planejamento da Contratação (EPC) para a condução da fase preparatória, composta por empregados da Unidade Demandante e da Unidade Administrativo-Financeira.

§ 1º Compete à Equipe de Planejamento da Contratação a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência ou Projeto Básico e a realização da Pesquisa de Preços, podendo as atividades ser exercidas por empregados distintos, conforme o grau de complexidade do objeto.

§ 2º É obrigatória a segregação de funções na Equipe de Planejamento da Contratação, de modo que o empregado responsável pela elaboração da justificativa técnica e dos requisitos não seja o mesmo responsável pela elaboração da estimativa de preço ou do Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Art. 92 A Diretoria-Executiva fica autorizada a editar normas complementares ao presente Regulamento.

Art. 93 Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela Diretoria Executiva.

Art. 94 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Av. João Gualberto, 1259 cj 401
CEP: 80.030-001
contato@fundaseg.com.br
www.fundaseg.com.br